



---

## Solução de Consulta nº 54 - Cosit

**Data** 25 de fevereiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no

código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma atuar no *transporte rodoviário de cargas* e acrescenta que também pretende atuar no *comércio atacadista de fertilizantes*.

2. Inicialmente, a consulente informa que, apesar do sulfato de amônio (NCM 3102.21.00) e da uréia (NCM 3102.10.10) serem largamente empregados como adubos ou fertilizantes, também podem ser utilizados como insumos na industrialização de outros produtos.

3. Em seguida, transcreve o art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de *adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (...) e suas matérias-primas*.

4. Isso posto, infere que conforme “*definição do Ministério da Fazenda o Sulfato de Amônia e a Uréia são fertilizantes básicos e as matérias primas para produção do fertilizante são ácido nítrico, ácido sulfúrico e ácido fosfórico*”, e indaga se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins prevista no art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 2004, também se aplica à receita bruta de venda no mercado interno de sulfato de amônio (NCM 3102.21.00) e de uréia (NCM 3102.10.10) destinados à utilização como insumos na industrialização de outros produtos (e não ao emprego como adubos e fertilizantes).

## Fundamentos

5. Preliminarmente, recorde-se que a finalidade das soluções de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, não é homologar ou infirmar fatos relatados pelos consulentes, mas sim propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal, dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação

tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade. Por essa razão, apesar de se basearem em informações fornecidas pelos consultentes, as referidas soluções de consulta não convalidam tais informações.

6. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a 0% (zero por cento), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita de venda no mercado interno de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do IPI – Tipi, e de suas matérias-primas nos seguintes termos (sem destaques no original):

*“Art.1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.”*

7. Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, o Poder Executivo editou, inicialmente, o Decreto nº 5.195, de 26 de agosto de 2004, que produziu efeitos a partir de 26 de julho de 2004.

7.1. Posteriormente, o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, que passou a regulamentar a redução a zero das alíquotas prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;*

*(...)*

*§ 1º A redução de alíquotas de que trata o caput não se aplica à receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no Capítulo 31 da NCM destinados ao uso veterinário.*

*§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do*

*caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.*

**Art. 2º.** *A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto.”*

8. O sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e a uréia classificada no código NCM 3102.10.10, produtos que são objetos da presente análise, pertencem ao Capítulo 31 da Tipi, relacionado a “Adubos (fertilizantes)”, como se observa da redação do item 2 das Notas de referido Capítulo da Tipi:

*“2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:*

*a) Os produtos seguintes:*

*1) O nitrato de sódio, mesmo puro;*

*2) O nitrato de amônio, mesmo puro;*

*3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;*

*4) O sulfato de amônio, mesmo puro;*

*5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;*

*6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;*

*7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;*

*8) A ureia, mesmo pura;*

*b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;*

*c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;*

*d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacaís de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.”*

9. No entanto, em razão do caráter desonerativo dos dispositivos jurídicos acima transcritos (art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e art. 1º do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005) devem ser esses, interpretados estritamente.

9.1. Assim, de sua leitura, depreende-se que encontram-se reduzidas a 0% (zero por cento), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou sobre a receita de venda no mercado interno de:

9.1.1. adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência; e

9.1.2. matérias-primas utilizadas na industrialização dos produtos em questão (adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM), desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, dentre os quais se destacam as exigências de que a pessoa jurídica adquirente:

(i) seja o fabricante dos referidos produtos; e

(ii) efetivamente utilize as matérias-primas adquiridas na fabricação dos produtos em questão.

10. Resta evidente que a importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas no item 9, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

11. Finalizando, registre-se que o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, determina:

**“Art. 22.** *Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a **redução das alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação **for condicionada à destinação do bem** ou do serviço, e a este for dado **destino diverso**, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a **redução das alíquotas não existisse.**”*

## Conclusão

12. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

12.1. atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, estão reduzidas a 0 sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

12.1.1. **adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e**

12.1.2. **matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e**

12.2. a importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a

industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

*Assinado digitalmente*  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*  
LENI FUMIE FUJIMOTO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

13. De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

*Assinado digitalmente*  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

*Assinado digitalmente*  
REGINA COELI ALVES DE MELO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF08

14. De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

15. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit